

PARECER Nº 1067/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 519/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Senival Moura, que visa permitir a indicação de preposto (motorista auxiliar) para a condução dos veículos de transporte escolar.

A propositura determina ainda que o preposto deverá atender a todas as exigências para a função de condutor de transporte escolar e que a Secretaria Municipal de Transportes deverá registrar o preposto para cada veículo.

O Código de Trânsito Brasileiro definiu as condições para o transporte de escolares em seus artigos 136 a 138, ressalvando a competência do município para estabelecer exigências próprias em seus regulamentos. (art. 139)

No âmbito municipal a matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 23.123/86 e pela Lei nº 13.697/03, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta.

No que se refere ao serviço de transporte escolar municipal gratuito prestado por empresas permissionárias de serviço público, a propositura não reúne condições de prosseguimento porque interfere diretamente com o regime de permissão de um serviço público e com a relação contratual firmada entre o Executivo (Poder Concedente) e o agente delegado da prestação do serviço público (Concessionário).

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹³ que, ao comentar acerca da regulamentação dos serviços concedidos, assim se manifesta:

“..., entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e eqüitativos para a empresa e para os usuários”.

“O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente.”

Não obstante, no que se refere ao serviço de transporte de escolares prestado pelo particular autorizado pelo Executivo, a propositura reúne condições de prosseguimento na forma do Substitutivo ao final proposto, com fundamento no Poder de Polícia administrativa cuja definição consta do art. 78 do Código Tributário Nacional, como segue:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.”

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

A propositura encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

...”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Registre-se que nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI 519/09.

Permite a indicação de preposto para a condução dos veículos de transporte escolar na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º É facultada a indicação de preposto para a condução dos veículos de transporte escolar da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para cada veículo de transporte escolar será permitida a indicação de apenas um preposto.

Art. 2º O preposto deverá ser registrado perante o órgão municipal de trânsito competente, respeitadas as mesmas exigências relativas ao condutor de transporte escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

1 Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed., Malheiros Editores, págs. 272 e 275.